

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 111/2022.E EMENDA N.º 1

**OBJETO: ALTERAA DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA RUA
PEDRO ANTÔNIO DA SILVA**

AUTOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
RELATORA AUTODESIGNADA: VEREADORA NAIR DAYANA

1. Relatório

De iniciativa do digno Vereador Rafael de Paulo o Projeto de Lei n.º 111/2022, que “altera a denominação da rua que menciona para Pedro Antônio da Silva”.

Recebido em 3 de agosto de 2022 o Projeto de Lei n.º 111/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, inciso I e alíneas I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidenta da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e se autodesignou como relatora da matéria, por força do r. despacho datado dia 10 de agosto de 2022, (fls.10), cuja ciência se deu no mesmo dia.

2. Fundamentação

2.1 Competência

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61 e 96.

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

*XXIII - **autorizar a alteração da denominação de próprios**, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;*

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

*XXIV – **determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.***

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070 sobre competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, no seguinte sentido:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso).

Assim, não há vício de iniciativa no PL n.º 111/2022.

2.2 Do Mérito da Matéria

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação da rua EPL -4, situada entre as quadras 06, 07 e 03 e 05, no Loteamento Setor de Mansões Sul, situado no Município de Unaí-MG, para Rua Pedro Antônio da Silva.

De acordo com a documentação anexada ao projeto, o Pedro Antônio da Silva faleceu no dia 28 de março de 2022 (fls 9), ele nasceu na cidade de Lagamar (MG) e mudou-se para Unaí (MG), lugar este onde ele construiu e criou sua família, casado com a Senhora Mariana Pereira da Silva com quem ele teve 4 filhos.

Consta da justificativa que “Senhor Pedro, mecânico, contador de histórias,

viveu bravamente seus 82 anos, exemplo de esposo, pai e avô. Admirado por sua família e por todos aqueles que o cercava, cheio de muitos amigos ao longo da vida, morador do Bairro Bela Vista há 34 anos, onde construiu amizades sólidas, homem honesto, íntegro e cheio de personalidade, conversador, se fazia presente onde estivesse. Mesmo tendo estudado pouco em sua vida, era inteligente, bom na matemática, dirigiu até a véspera do seu falecimento, cuidava do seu lar de forma magnífica, honrava sua família como ninguém. Gostava de bater perna na cidade, conhecia Unaí em peso, muito conhecido também. Ajudou a erguer e construir a Igreja Presbiteriana Renovada de Unaí, onde frequentava. Foi jurado diversas vezes no fórum de Unaí, onde era um grande prazer e gostava de contar as histórias com muita sabedoria e satisfação. Gostava de um truco em família, só jogava com seus familiares. Ele sempre deixava claro que sua família era tudo para ele, Deus em primeiro lugar e logo sua família, criou os filhos e ajudou a criar suas netas Gostava de ver sua família crescer e estar sempre reunida, gostava da casa cheia, com os filhos, netos, noras, genro. Uma família não muito grande, mas onde senhor Pedro dedicou sua vida, amor, carinho e deixou um legado de sabedoria, honestidade e integridade. Falecido em março de 2022, deixou uma saudade enorme aos que amavam e que será para todos sempre um grande exemplo” (fls3)

O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;

II – os logradouros do tipo passagem e viela.

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

- I – curriculum vitae do homenageado(fl.8);*
- II – Certidão de óbito do homenageado (fl 9.);*
- III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fl 7);*
- IV – Certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fl 6); e*
- V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fl 3).*

2.3 Da Apresentação de Emenda n.º 1 para Correção:

Deu-se a necessária apresentação de Emenda no sentido de corrigir a ausência de citação do extenso da sigla EPL ‘*Estrada Parque Local*’, antes da primeira citação da sigla EPL, constante no artigo 1º do Projeto de Lei n.º 111/2022, uma vez que a alínea “e” do inciso II do artigo 11 da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, exemplifica o uso apenas de siglas consagradas, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado.

E, ainda, para proceder à substituição da expressão ‘**altera denominação**’ para ‘**denomina o logradouro público**’, uma vez que o logradouro não tem denominação própria, conforme consta dos autos.

2.4 Aspectos Finais:

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e quanto ao mérito dou pela

oportunidade e conveniência do Projeto de Lei n.º 111/2022 e Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de agosto de 2022; 78º da
Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora autodesignada

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 111/2022

“Insira-se o respectivo extenso ‘*Estrada Parque Local*’, antes da primeira citação da sigla EPL, bem como a substituição da expressão ‘altera denominação’ para ‘denomina o logradouro público’ no artigo 1º do Projeto de Lei n.º 111/2022.”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de agosto de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora autodesignada